

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Processo Administrativo Eletrônico SUAP nº 0110072.00000018/2024-32

Empresa **ÉTICA RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GOVERNAMENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob nº 23.540.911/0001-07, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco A, sala 511, Ed. Victória Office, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70070-938, por intermédio de sua representante legal a Sra. **Carolina Amaral Venuto**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 2138204/SSPDF e do CPF n.º 013.776.061-20, firmado abaixo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA, conforme as razões em anexo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta digna Comissão de Licitação que promoveu a habilitação da recorrida AE CONSULTORIA LTDA, nos termos do item 9 do edital, bem como o art. 165, da Lei n. 14.133/2021, o que o faz mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer desde já, que recebido e analisado o presente Recurso, seja reconsiderada a decisão recorrida ou, não sendo esta a decisão tomada, então que se promova o encaminhamento deste Recurso à Autoridade Superior responsável pela autorização da licitação para o devido julgamento.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da alínea "b", do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que declarou o vencedor do pregão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1 – DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria

parlamentar, legislativa e institucional por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos, tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta ao Conselho, o pregão eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a empresa ora recorrida.




Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, foram constatados indícios de irregularidade, os quais não podem ser ignorados pela Ilma Pregoeira.

Para fins de atendimento aos requisitos de habilitação, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, dentre eles, o emitido pela Prefeitura de Lagoa Santa, referente ao Contrato nº 025, com período de vigência de 6 (seis) meses, sendo de 15/01/2021 até 30/06/2021.

Posteriormente, após solicitação da Ilma Pregoeira, em sede de diligência, a Recorrida apresentou cópia de Contrato nº 025, para esclarecer **“similaridade das atividades com o objeto que o CFMV almeja contratar”** (grifamos). Oportuno salientar que o valor registrado no referido contrato apresenta o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Entretanto, ao consultar o portal da transparência da prefeitura, identificamos somente o extrato do Contrato nº 025, em nome da Recorrida, porém, com valor bem diferente do informado no documento anexado, sendo ele o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deveriam ser pagos em 6 (seis) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ou seja, a cópia do Contrato nº 025 anexado informou um valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o valor registrado no portal da transparência da prefeitura indica outro totalmente diferente, conforme prints abaixo, que foram extraídos do portal:

Licitação

Número 25	Abertura	Data de Homologação
Publicação 15/01/2021 00:00:00	Situação Homologada	Data de Início 15/01/2021 00:00:00
Valor Estimado R\$ 12.000,0000	Prorrogação	Órgão PREFEITURA DE LAGOA SANTA
Objeto ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM PORTAIS DE CONVENIOS		
Contato VALDEIR REZENDE		
Forma de Contato		
Documentos ATO  PUB ATO 		
Resultado Vencedor 		

Além do valor, podemos analisar que o objeto do contrato é de prestação de serviços de **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM PORTAIS DE CONVÊNIOS**, e não de SERVIÇOS JURÍDICOS DE CONSULTORIA E **ASSESSORIA PARLAMENTAR**, assim como citado na cópia do Contrato nº 25 apresentado pela Recorrida.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA
PREFEITURA DE LAGOA SANTA
Número do processo: 25/2021

Modalidade: Dispensa

Objeto: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM PORTAIS DE CONVENIOS

Empresa: AE CONSULTORIA LTDA
Representante:
Status: Sócio

CNPJ/CPF: 35.233.829/0001-19
CPF:

Microempresa: Não

Lote	Item	Produto	Unidade	Marca	Qty	Valor unitário	Valor total
1	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UND		6,0000	2.000,0000	12.000,0000
Valor total do lote							12.000,0000
Valor total fornecedor							12.000,0000
Total geral							12.000,0000

Oportuno frisar que tal divergência exige uma apuração com o máximo rigor pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Ainda quanto ao Contrato anexado, este não apresentou assinaturas digitais, carimbos ou outra forma aceitável de autenticação, constando somente assinaturas simples, o que torna o documento passível de invalidação devido à ausência dessa autenticação. Ao analisarmos os documentos emitidos pela Prefeitura, no entanto, identificamos que TODOS os documentos possuem autenticação eletrônica, o que é natural, visto se tratar de um órgão público.

O mais gravoso neste caso, trata-se do documento apresentado constando dados divergentes daqueles registrados no portal da transparência da Prefeitura, e deve ser apurada imediatamente possível irregularidade no seu conteúdo, em sede de diligência.

Por fim, Ilma Pregoeira, os pontos abordados neste Recurso demonstram, além de irregularidades na habilitação, contestação pertinente quanto à suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação e por esta razão, a empresa Recorrida deverá ser inabilitada neste certame.

Oportuno salientar que não é a intenção deste Recurso imputar má-fé ou falsas acusações de nenhuma espécie contra a Recorrida. Mas tão somente apontar possíveis irregularidades ou inconsistências nos documentos apresentados, em respeito aos princípios éticos, constitucionais, da legalidade, da transparência e da lisura adotados no processo licitatório.

Salienta-se que as contratações públicas por meio das licitações necessitam de controle eficaz por seus agentes. É primordial que as análises dos documentos e propostas na fase de habilitação sejam realizadas de forma apurada e com a eficiência imposta aos procedimentos licitatórios e aos contratos públicos.

2 – DA INEXEQUIBILIDADE

2.1 – A proposta apresentada pela Recorrida registra valor inexecutável da ordem de desconto de 68,96%, aproximadamente, em absoluto desatendimento do previsto no item 6.7 do edital, que considera **“indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”** (grifamos). O inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis.

Como é de conhecimento de todos os agentes públicos, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Tal previsão legislativa destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e ainda, proteger valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, garantindo a saúde financeiras das propostas.

O aceite de propostas com valores com indícios de inexecutabilidade representa um sério risco à Contratante, que provavelmente receberá os serviços de forma comprometida quanto à qualidade. Há ainda sérios riscos de inexecução contratual, comprometendo o desenvolvimento das atividades da Instituição. Entretanto, essa responsabilidade deve recair sob os ombros do agente responsável pela contratação, sem a observação de critérios mais rigorosos.

Oportuno citar o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, onde:

A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Desse modo, resta claro e evidente a corresponsabilidade do agente público em caso de homologações malsucedidas que culminarem em abandono ou inexecução contratual em razão do baixo custo, deixando de representar a vantajosidade desejada e se transformando em um verdadeiro prejuízo à Instituição Contratante.

3– DOS PEDIDOS

3.1 - ANTE O EXPOSTO, requer o conhecimento e provimento do presente RECURSO, para o fim de INABILITAR a Recorrida, pelos motivos já expendidos,

mediante apuração em sede de diligência, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Caso não entenda a julgadora de plano pela inabilitação, pede-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 5º, do mesmo artigo do Estatuto.

2.2 - Requer-se ainda que a decisão do presente recurso seja encaminhada para o e-mail administrativo@eticarig.com.br, ao passo que caso não provido, a empresa recorrente impetrará imediatamente mandado de segurança/reclamação via Tribunal de Contas da União, eis que flagrantes as ilegalidades constatadas na proposta e habilitação da recorrida, com ofensa expressa ao edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2024

Ética Relações Institucionais e Governamentais